



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *D P DE MATOS LTDA*

ENDEREÇO: -

PAT Nº: 20242901200063

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/06/2024

CAD/CNPJ: 45.638.080/0001-43

CAD/ICMS: 00000006281010

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/175/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de trânsito pelo Posto Fiscal. Acusação de aquisição de mercadorias por empresa com situação cadastral irregular. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. No ato da aquisição e da emissão da nota fiscal que acobertou a operação tida como irregular pelo fisco o contribuinte estava com situação cadastral regular. Ato irregular da suspensão da inscrição estadual. Além disso, houve tutela judicial restabelecendo a habilitação do cadastro do sujeito passivo. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de ter adquirido mercadorias estando em situação cadastral irregular (não habilitado).

Conta no processo do auto de infração que o contribuinte teve sua inscrição

estadual suspensa, por se tratar de estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim e não ter apresentado documentação do novo sócio da empresa, conforme alteração em seu quadro societário.

No documento que noticia a suspensão da inscrição estadual do contribuinte, datado de 08/06/2024, é dito que o sujeito passivo teria 2 dias para sanar a irregularidade, sob pena de cancelamento da inscrição.

A nota fiscal que acobertou a operação foi emitida em 03/06/2024, por estabelecimento localizado na cidade de Morrinhos (GO), com valor total de R\$ 181.672,93.

A ação fiscal capitulou a infração/penalidade no artigo 77, inciso VII, alínea “c-1” da Lei 688/1996, citando ainda como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso I e artigo 129, inciso V do RICMS.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 61.939,98.

Multa: R\$ 35.824,16.

Total: R\$ 97.764,14.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é sucinta e reclama, basicamente, que a suspensão de inscrição estadual deveria ter sido precedida de comunicação ao contribuinte para que pudesse sanar as supostas irregularidades, o que não se deu no caso em tela.

A par disso, juntou ao processo Mandado de Segurança que impetrou contra o ato que resultou na suspensão da inscrição estadual, com a informação da concessão da tutela que restabeleceu a regularidade de seu cadastro de contribuinte do ICMS no estado de Rondônia.

Pelos fatos, pede a anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Para a elucidação da lide entendo ser relevante os seguintes pontos:

3.1 – DO MOMENTO DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL X A DATA DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS

Sendo a acusação fiscal vinculada à aquisição de mercadorias por empresa em situação cadastral irregular, há que se observar que na data de emissão da nota fiscal que

concretizou a operação comercial (03/06/2024) a empresa estava com situação cadastral regular. Inclusive, na data em que a mercadoria saiu do estabelecimento do vendedor e foi iniciado o transporte (05/06/2024), ainda havia a regularidade da inscrição estadual do sujeito passivo.

Essas circunstâncias pesam favoravelmente ao contribuinte, dado que, quando da aquisição das mercadorias, sua situação cadastral era regular, pois a suspensão de sua inscrição somente ocorreu na data de 07/06/2024.

3.2 – DO ATO DA SUSPENSÃO CADASTRAL

Pelos dizeres da vistoria que culminou na suspensão da inscrição estadual do contribuinte, a motivação se deu por conta de falta de apresentação de documentos de sócio ingressante no quadro societário da empresa. Ou seja, aparentemente a empresa existia e exercia suas atividades no local de seu estabelecimento. Além disso, não parece ser razoável que o fisco conceda um prazo (2 dias, no caso) para que o contribuinte regularize sua situação cadastral, porém já imponha, de imediato, a suspensão da inscrição estadual.

Dito pelo documento que noticiou a suspensão da inscrição estadual do sujeito passivo, a base legal para o ato se deu conforme artigo 129, inciso V do RICMS, que prevê de forma genérica:

Art. 129. *A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:*

V - a critério do Fisco, tornar-se necessário, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do processo administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública estadual;

No caso, faço duas ressalvas: a primeira referente à justificativa do ato pelo inciso V acima transcrito. Observo que a irregularidade narrada pelo fisco se refere à situação cadastral da empresa, fato que vincularia o caso ao inciso III ou IV do mesmo artigo 129:

III - deixar de comunicar as demais alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades;

IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;

E, como segunda ressalva, vejo como desvinculada dos procedimentos legais a própria suspensão da inscrição estadual do sujeito passivo.

Para o caso, há se que obedecer os ditames da IN 011/2008, que prevê (artigo 7º):

§ 2º Quando a diligência fiscal resultar em situação que evidencie a necessidade de aplicação do disposto no [artigo 129](#) e no [inciso](#)

[I do artigo 132 do RICMS](#), o servidor designado, após notificação com prazo de até 8 (oito) dias corridos, procederá a suspensão ou cancelamento sumário da Inscrição no CAD/ICMS-RO, no caso de:

§ 3º No caso de necessidade de suspensão da inscrição com base no [inciso V do artigo 129 do RICMS/RO](#), antes de qualquer imposição de restrição cadastral, o AFTE designado deverá elaborar relatório conclusivo, devidamente instruído, e submetê-lo, conforme o caso:

I - ao Delegado Regional da Receita Estadual ou ao Gerente de Fiscalização, para decisão;

Nota: Acrescentado pela IN 80/23 - efeitos a partir de 17.11.23

II - na hipótese de DSF expedida pelo Chefe do NIF, ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, para decisão.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nos casos previstos nos [incisos II, VI, VII, XIII e XIV, XV e XVI do artigo 129 do RICMS/RO](#).

Por não se tratar dos casos previstos nos [incisos II, VI, VII, XIII e XIV, XV e XVI do artigo 129 do RICMS/RO](#), o procedimento fiscal que resultou na suspensão da inscrição estadual deveria ter concedido 8 dias de prazo para a regularização, ao invés de apenas 2 e somente efetuar a suspensão da inscrição após esse período.

Outrossim, pela IN 011/2008, o Delegado Regional é quem deveria ter decidido sobre a suspensão da inscrição estadual, porém no processo existe apenas a notificação do AFTE autor da vistoria que aparentemente formalizou a suspensão da inscrição estadual.

E, por derradeiro, não podemos nos escusar da decisão proferida em Mandado de Segurança que concedeu a tutela antecipada ao contribuinte, restabelecendo a regularidade da inscrição estadual do contribuinte.

4 – CONCLUSÃO

Inexistindo elementos que corroborem com o teor da acusação fiscal, sendo todos os fatos analisados favoráveis ao que pleiteia a defesa, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 97.764,14.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 02 de setembro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, ;

Data: **09/09/2024**, às **14:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.